



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00253/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: João Batista Balduino  
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS MÁCULAS – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Recolhimento da penalidade aos cofres do município – Transgressão ao disposto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/02 – Correção da escrituração da folha de pagamento dos servidores da Comuna – Não implementação das demais determinações – Necessidade de imposição de nova multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Atendimento parcial do aresto pelo antigo gestor. Aplicação de nova penalidade. Concessão de prazo para recolhimento. Fixação de lapso temporal, ao atual administrador, para a adoção de providências. Apreciação das diligências nos autos da prestação de contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 375/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL - TC - 350/02, de 26 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 10 de julho de 2002, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL - TC - 350/02.
- 2) *APLICAR NOVA MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. João Batista Balduino, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito da Urbe, Sr. Rubens Germano Costa, efetue a escrituração da dívida do Município para com o instituto de previdência no passivo permanente, bem como promova a criação, caso não exista, no Orçamento Municipal, de uma classificação funcional-programática destinada à correta contabilização da amortização da dívida, em consonância com os preceitos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, c/c a Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) e da Secretaria de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00253/01**

5) **DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que cumpra fielmente o parcelamento do débito para com o instituto de previdência municipal, bem como que efetue tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador da Comuna à mencionada entidade.

6) **FIXAR** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, proceda à transferência da multa recolhida aos cofres da Comuna, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002.

7) **OREDENAR** a unidade técnica de instrução desta Corte de Contas que verifique na prestação de contas do exercício financeiro de 2007 se foram cumpridas as exigências contidas nos itens "4" e "5" supra.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de Junho de 2007

Conselheiro José Marques Mariz  
**Presidente em Exercício**

Auditor Renato Sergio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente:   
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00253/01

#### RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 350/02, de 26 de junho de 2002, fls. 195/200, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2002, fl. 201.

*In limine*, é importante realçar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, considerou procedente a denúncia formulada por Vereadores do Município de Picuí/PB em face da administração do ex-Prefeito, Sr. João Batista Balduino, e decidiu: a) aplicar multa à referida autoridade, no valor de R\$ 1.624,60; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade aos cofres públicos municipais; c) assinar o interstício de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito adotasse medidas retificadoras nas áreas contábil e orçamentária; d) fazer recomendações ao antigo gestor; e e) determinar o envio de peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Diretoria de Auditoria e Fiscalização desta Corte.

Inconformado com a referida decisão, o ex-Prefeito da Comuna interpôs, tempestivamente, recurso de reconsideração, fls. 202/204, que não foi provido pelos membros do Tribunal Pleno, mediante o Acórdão APL – TC – 254/03, datado de 07 de maio de 2003, fls. 245/249, e publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de maio daquele ano, fl. 249.

Ultrapassados quase três anos do trânsito em julgado da derradeira decisão plenária, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* no Município no período de 15 a 19 de maio de 2006, constatando, conforme relatório técnico de fls. 366/367, que: a) a multa aplicada, no valor de R\$ 1.624,60, foi recolhida aos cofres municipais; b) foi regularizada a contabilização da folha de pagamento dos servidores do Município; e c) não houve o cumprimento das demais providências consignadas no Acórdão APL - TC - 350/02.

Posteriormente, o Conselheiro Corregedor observou que a multa havia sido irregularmente recolhida para os cofres da Urbe, notificando, então, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, com vista à transferência dos recursos para o Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, fl. 369.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu o parecer de fls. 372/373, no qual sugere: a) a verificação, nas contas do exercício financeiro de 2004, da adoção das medidas retificadoras nas áreas contábil e orçamentária determinadas através do Acórdão APL – TC – 350/02; e b) a fixação de prazo ao atual gestor municipal para que seja transferido o valor da multa dos cofres municipais para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Inserido na pauta de julgamento da sessão plenária realizada no dia 13 de setembro de 2006, o mérito do presente feito não foi apreciado naquela oportunidade pelos membros deste eg. Tribunal Pleno, uma vez que o ex-Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. João Batista Balduino, não havia sido notificado para se manifestar sobre o derradeiro relatório emitido pela unidade técnica de instrução, fls. 366/367.

Com base na referida deliberação plenária, o ex-Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. João Batista Balduino, foi devidamente notificado, fls. 376/395, deixando, entretanto, o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta, conforme fls. 397/398 dos autos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00253/01**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

*In casu*, verifica-se que o ex-Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. João Batista Balduino, não cumpriu integralmente as determinações contidas no Acórdão APL - TC - 350/02. Com efeito, a inércia do antigo Chefe do Poder Executivo enseja a aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, é importante realçar que as multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba devem ser recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3.º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, *verbo ad verbum*:

Art. 3º – São recursos do Fundo:

a) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal a seus jurisdicionados;

Portanto, tendo em vista que a multa imposta no Acórdão APL – TC n.º 350/02, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), foi indevidamente recolhida aos cofres do Município de Picuí/PB, no dia 08 de outubro de 2003, consoante comprovante de depósito bancário anexado à fl. 262 dos autos, deve o atual Prefeito da Comuna, Sr. Rubens Germano Costa, transferir aquela quantia para o mencionado fundo.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL - TC - 350/02.

2) *APLIQUE NOVA MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. João Batista Balduino, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00253/01**

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito da Urbe, Sr. Rubens Germano Costa, efetue a escrituração da dívida do Município para com o instituto de previdência no passivo permanente, bem como promova a criação, caso não exista, no Orçamento Municipal, de uma classificação funcional-programática destinada à correta contabilização da amortização da dívida, em consonância com os preceitos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, c/c a Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) e da Secretaria de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

5) *DETERMINE* ao Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que cumpra fielmente o parcelamento do débito para com o instituto de previdência municipal, bem como que efetue tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador da Comuna à mencionada entidade.

6) *FIXE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, proceda à transferência da multa recolhida aos cofres da Comuna, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002.

7) *OREDENE* a unidade técnica de instrução desta Corte de Contas que verifique na prestação de contas do exercício financeiro de 2007 se foram cumpridas as exigências contidas nos itens "4" e "5" supra.

É a proposta.